



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

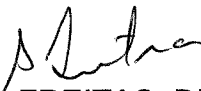
Processo nº. : 13609.000061/00-43
Recurso nº. : 129.256
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO COBUCI DOUMITH
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.333

IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO COBUCI DOUMITH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43
Acórdão nº. : 102-46.333
Recurso nº. : 129.256
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO COBUCI DOUMITH

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado (fl. 03) do lançamento que alterou sua declaração de ajuste anual e retificou o valor do imposto de renda pessoa física a restituir de R\$ 4.702,64 para R\$ 868,49 (fl. 03).

Divergindo das alterações, o contribuinte impugnou-as (fls. 01/02), registrando que a Receita Federal havia aceitado sua declaração retificadora do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, apresentada com o objetivo de obter o ressarcimento do imposto de renda descontado na fonte sobre as verbas, no valor de **R\$ 18.642,61** (fl. 04), que recebeu em decorrência de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – **PDV** da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Anota ainda que, para sua surpresa, verificou que o Fisco, de ofício, considerou tributáveis as indenizações no montante de **R\$ 12.719,00**, que foram recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (fl. 04), apesar de expressamente constar do comprovante anual de rendimentos fornecido pela CEMIG (fl. 05) como rendimentos isentos e não tributáveis.

Diz que se houve erro, este é de exclusiva responsabilidade da CEMIG e que o empregado não pode ser prejudicado, pois utilizou os dados fornecidos pela empresa em consonância com os regulamentos e preceitos da Receita Federal (fl. 01). Assim, se for o caso, entende, que o ônus para com os cofres da União deve ser imputado à CEMIG (fl. 02).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte /MG, mediante decisão DRJ/BHE nº 962, de 30/05/2001 (fls. 43/48), considerou o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

lançamento procedente, por entender que a importância questionada (R\$ 12.719,00) por referir-se à indenização de férias é rendimento tributável, fundamentando a decisão nos seguintes termos:

“Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o valor de R\$ 12.719,60, discriminado no comprovante de rendimentos à fl. 05 como “rendimentos isentos e não tributáveis – indenização”, refere-se às férias vencidas, férias proporcionais, gratificação e férias e gratificações de férias proporcionais (R\$ 5.723,77 + R\$ 3.815,92 + R\$ 1.907,93 + R\$ 1.271,98) recebidas pelo interessado quando de seu desligamento da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 04.” (fl. 44).

“Cumprе esclarecer que alguns tipos de indenização, de fato, não constituem acréscimo patrimonial. Aí se enquadram as indenizações por bem material danificado ou destruído, denominados “danos emergentes”, como esclarece a publicação da Receita Federal intitulada “Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas – 1995”, no quesito 274. Essas visam exclusivamente a repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, com ele guardando equivalência. Não sofrem, pois, a incidência do imposto de renda (ADN nº 20, de 21 de agosto de 1989).

Entretanto, indenizações há que efetivamente representam uma evolução patrimonial. Cita-se como exemplo, na mesma publicação, a indenização reparatória por invalidez ou morte, paga periodicamente, cujo total é indeterminável previamente (desconhecido termo final da obrigação), caracterizada como “lucros cessantes”. Sob essa designação o empregado postula os salários que deixa de receber; o profissional liberal, os honorários; a pessoa jurídica, os lucros; etc. Tais valores são tributáveis, não obstante terem a finalidade de substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber.

No caso do pagamento de férias indenizadas, não há como o beneficiário negar que houve uma aquisição de disponibilidade econômica, com a qual seu patrimônio foi acrescido. Não há raciocínio lógico que leve à conclusão de que o acréscimo do saldo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

bancário do beneficiário está vinculado à exclusão, ou redução de valor, de qualquer dos bens ou direitos, mensuráveis economicamente, que já compunham seu patrimônio. Não constava, por absurdo, da declaração de bens do impugnante, um item descrito como "direito de descanso", que no início do ano-calendário representava "X"% do patrimônio, passando a ser 0% no fim do ano, decréscimo este compensado com a indenização recebida, equivalente, inclusive, aos mesmos "X"%.

Dessa decisão o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fl. 52/54), juntando documentos (fls. 55/70) e apresentando as razões de sua discordância nos termos que se seguem (fl. 53).

"Apresentei à delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas os documentos solicitados no pedido de esclarecimentos anexo 06-1.13.00-1. Para minha surpresa tive meus rendimentos não tributáveis declarados pela CEMIG, como indenização no valor de 12.719,00 considerados tributáveis pelo fiscal Sr. Marcelo. Recorri à DRJ/BH que também considerou o valor da indenização tributável.

Venho agora, após consultar a CEMIG e diversas pessoas que se aposentaram no mesmo ano de 1996 nas mesmíssimas condições que eu, pleitear junto a esse conselho o restabelecimento do meu direito, visto que nenhum dos aposentados contribuintes que consultei (dentre milhares de aposentados da CEMIG) tiveram suas indenizações consideradas como tributáveis. E para a CEMIG sou o único empregado a comunicar tal fato à folha de pagamentos da Empresa.

Portanto, por uma questão de justiça e isonomia com meus pares, solicito desse Primeiro Conselho de Contribuintes o deferimento da minha petição."

Distribuído o processo, o Conselheiro Relator originário, entendendo que havia dúvidas sobre a natureza da verba, propôs que o julgamento fosse convertido em diligência para que a CEMIG esclarecesse o valor efetivamente pago a título de verba indenizatória (fl. 83), tendo em vista que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

a) no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 04), consta, além dos R\$ 12.719,60 acima referidos, também o montante de R\$ 18.642,61, referente ao mencionado Programa de Desligamento Voluntário – PDV; e

b) no comprovante anual de rendimentos (fl. 05), consta como rendimentos isentos e não tributáveis apenas uma verba de indenização de R\$ 12.719,00 (fl. 82).

O processo retornou com os documentos de fls. 87 a 98 e com o Parecer DRF/BHE/Seort/Eqrest, sem número, de 10/09/2003 (fl. 99), que esclarece, *in verbis*:

“ (...) fica claro que a “Indenização” constante do comprovante de rendimentos (fls. 05), incluída em rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 12.719,00 é diferente da indenização recebida a título de PDV, no valor de R\$ 18.642,61, conforme Termo de Rescisão de fls. 04 e documento da CEMIG de fls. 87.

Com base nos documentos apresentados no processo, e conforme Decisão DRJ/BHE nº 962, fls. 43 a 48, foi verificado que o valor de R\$ 12.719,00, já citado acima, é a soma dos valores pagos a título de férias (ver. Fls. 44), ou seja, nada tem a ver com o valor recebido a título de PDV – R\$ 18.642,61, sendo que este valor deverá ser considerado isento de tributação.” (fl. 99).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O exame da admissibilidade do recurso foi efetuado pelo Colegiado na sessão de 23/08/2002, quando se deliberou por converter o julgamento em diligência (fls. 77/84).

Da análise dos autos verifica-se que, por ocasião da Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 04), o contribuinte recebeu R\$ 18.642,61 a título de Prêmio por Desligamento Voluntário – PDV, que foi tributado na fonte pela CEMIG.

Após o reconhecimento pela Receita Federal de que as verbas decorrentes de PDV não eram tributáveis (IN SRF nº 165, de 31/12/98, publicada no DOU de 06/01/99), a CEMIG expediu, em 27/04/99 (fl. 67), correspondência aos seus empregados que haviam aderido ao PDV e tiveram as respectivas indenizações tributadas, informando que poderiam obter restituição do imposto retido mediante **retificação** da declaração de ajuste anual, o que foi providenciado pelo recorrente (fls. 10/12), sendo, então reconhecido seu direito pela Receita Federal, como confirma a DRF/Belo Horizonte/MG, no parecer de fls. 99.

No mês de novembro de 1996, quando ocorreu a rescisão contratual (fl. 04), o recorrente recebeu, entre outros rendimentos, valores referentes a férias vencidas (R\$ 5.723,77), férias proporcionais (R\$ 3.815,92), gratificação de férias (R\$ 1.907,93) e gratificação de férias proporcional (R\$ 1.271,98), que totalizam os **R\$ 12.719,00** a que se refere a impugnação e o recurso (fls. 01 e 53).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

Esse montante (R\$ 12.719,00), por se referir a indenização de férias não gozadas, foi informado pela CEMIG no comprovante anual de rendimentos como **isentos e não tributáveis** (fl. 05), tendo assim sido declarado pelo contribuinte.

A fiscalização, entretanto, tributou esses valores (R\$ 12.719,00), por considerá-los como **rendimentos tributáveis** (fl. 03). Tendo a DRJ mantido o lançamento, o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuinte.

Sobre o assunto, consigna-se que as verbas recebidas a título de indenização de férias, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores (inclusive já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ), da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e do Conselho de Contribuinte, são consideradas indenizações e, portanto, não tributáveis, conforme se verifica das transcrições que se seguem:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda” (Súmula 125 do STJ – DJU 15/12/94, pág. 34.815). – RIR/99-Edição 2001.

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS (EX 95) – Não se situam no campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço. (Ac CSRF/01.2.971/00 – DO 18/12/00).” – RIR/99 – Edição 2001.

“FÉRIAS E LICENÇA - PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.” (Ac 106-13230).

“IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda.” (Ac 104-18671, 104-16143 e 104-16109).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

"IRPF - FÉRIAS LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS INDENIZADAS - O pagamento de férias, licença-prêmio e ausências permitidas indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial." (Ac 102-44213).

"FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial." (Ac 104-16583, 104-16996, 104-18561, 104-17169, 104-16613 e 102-44108).

"FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial." (Ac 104-16460 e 104-17903).

"FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial." (Ac 104-17015).

"IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda." (Ac 102-45358).

"IRPF - FÉRIAS - Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda." (Ac 104-17994).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, diante da vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, exarou o Parecer PGFN/CRJ nº 0921, de 03/08/99, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 06/08/99, Seção I, pág. 35, mediante o qual dispensa a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

interposição de recursos e a desistência dos então interpostos nas ações que cuidavam, no mérito, exclusivamente, sobre cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*in pecúnia*) de férias não gozadas – por necessidade do serviço – pelo servidor público, desde que inexistisse qualquer outro fundamento relevante.

Esse parecer, em decorrência do princípio constitucional da isonomia, é aplicável a todos aqueles que se enquadrem na situação nele descrita, ou seja, que recebam indenização de férias não gozadas. O referido parecer, tendo em vista a sua relevância para a decisão do presente processo, é a seguir transcrito integralmente:

"Parecer PGFN/CRJ nº 0921, de 03/08/99

Publicado no DOU de 06/08/99-Seção I - pag. 35

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

O pagamento decorrente de férias não gozadas - por absoluta necessidade do serviço --, pelo funcionário público, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial.

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. n.º 34.988-SP, DJ de 8.11.93; REsp. n.º 36.048-SP, DJ de 27.6.94; REsp. n.º 52.208-SP, DJ de 10.10.94, todos da Primeira Turma; REsp. n.º 40.136-SP, DJ de 21.3.94; REsp. n.º 47.102-SP. DJ de 15.8.94; AgRg no Ag. n.º 46.146-SP, DJ de 22.8.94; e REsp. n.º 40.921SP, DJ de 22.8.94, todos da Segunda Turma.

Tema Sumulado. Súmula 125: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

Aplicação da Medida Provisória nº 1.770-49, de 3.6.99, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

I

O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.770-49, de 3 de junho de 1999, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento decorrente de férias não gozadas - por absoluta necessidade do serviço - pelo funcionário público. Este estudo é feito em razão das decisões da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transitadas em julgado, as quais fundamentam a Súmula 125 daquele Tribunal (*"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda"*), contrárias ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais.

II

2. Várias ações foram propostas por contribuintes (funcionários públicos) contra a Fazenda Nacional, objetivando a não cobrança do imposto de renda sobre o pagamento decorrente de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, por entenderem que essa verba tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial, como defendia o Fisco.

3. A matéria foi examinada pelas Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em grau de Recurso Especial. Para melhor assimilação da matéria, transcrevem-se a Súmula pertinente e as ementas dos acórdãos que a fundamentaram, *verbis*:

Súmula 125 do STJ. *"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

"EMENTA: - Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Imposto de renda. Não incidência.

- O pagamento decorrente de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial. Precedentes.

- Recurso não conhecido." (REsp nº 40.921-7/SP, Relator Exmo. Ministro AMÉRICO LUZ, DJ de 22.8.94).

"EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

- O pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, não resultando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita ao imposto de renda.

- Recurso não conhecido." (REsp nº 47.102-8/SP, Relator Exmo. Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ de 15.8.94).

"EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita a incidência do imposto de renda.

II - Recurso não conhecido." (REsp nº 40.136-4/SP, Relator Exmo. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 21.3.94).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - FÉRIAS INDEFERIDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - NÃO INCIDÊNCIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000061/00-43

Acórdão nº : 102-46.333

1. O pagamento em pecúnia a servidor público, referente a períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço não constitui renda ou proventos, pois não caracteriza acréscimo patrimonial, dado o caráter compensatório da verba. 2. Recurso desprovido." (REsp nº 36.084/SP, Relator Exmo. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.6.94).

"EMENTA: - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS - NÃO INCIDÊNCIA.

O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda.

Recurso improvido." (REsp nº 34.988-0/SP, Relator Exmo. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 8.11.93).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O imposto de renda não incide sobre o pagamento de férias não gozadas, em razão do seu caráter indenizatório. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 46.146-7/SP, Relator Exmo. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 22.8.94).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento (*in pecunia*) de férias não gozadas - por necessidade do serviço ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário.

Erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da Administração impediu o auferimento, visa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

dano. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente.

O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, em outras palavras: sobre numerário que se venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte.

Recurso a que se nega provimento, por maioria." (REsp nº 52.208-0/SP, Relator Exmo. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 10.10.94).

4. As razões pelas quais as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça deixaram de acatar a posição sustentada pela Fazenda Nacional encontram-se explicitadas nos Votos prolatados pelos Exm^{os} Ministros DEMÓCRITO REINALDO e PEÇANHA MARTINS, que se colacionam, com o objetivo de esclarecer o tema vertente, *ipsis litteris*:

"VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

A matéria já se encontra pacificada no âmbito das Duas Turmas de Direito Público deste egrégio Tribunal. Em recente decisão no REsp nº 43.3932/SP, da minha relatoria, esta egrégia Corte decidiu conforme acórdão assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento (*in pecunia*) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário.

Erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da Administração impediu o auferimento, visa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

dano. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente.

O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, em outras palavras: sobre numerário que se venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte.

Recurso a que se nega provimento, por maioria de votos."

Nessa mesma linha de orientação, não me a ece que assista razão à recorrente. É que, o entendimento que se firmou nos Tribunais, inclusive, na jurisprudência desta Egrégia 1ª Turma, é o de que, "o pagamento de férias não gozadas (por necessidade do serviço), ao servidor público, pela Administração, tem a natureza jurídica de indenização". Quanto a este aspecto, o v. acórdão objurgado, se houve nos limites da interpretação mais consentânea com o espírito da lei, ao asseverar: "aquilo que a expressão vulgar chama férias in pecunia é uma equivalência ou conversão. Férias gozam-se com remuneração especial. E, se impedido o respectivo gozo, indeniza-se a perda, de acordo com antiga criação pretoriana. Tratando-se de indenização, a orientação jurisprudencial não conflita com o CTN ou com a Lei nº 7.713/88. Indenização não é espécie de remuneração, senão reparação de dano econômico de que é vítima alguém - no caso, o funcionário público. Sendo reparação, significa que aquele pagamento irá restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano: algo que saiu do patrimônio pessoal (o período de descanso anual) e que voltará traduzido em prestação pecuniária" (folha 183). Assim, a percepção da quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial, em renda, mas da integração pecuniária, daquilo que sofreu desfalque, por determinação e por conveniência da Administração Pública. O eminente Ministro GARCIA VIEIRA, ao julgar o REsp nº 34.988-0/SP, citando jurisprudência e doutrina, assim se posicionou:

"O jurista Roque Antônio Carrazza afirma, em seu parecer, que as férias constituem direito que a lei deu aos servidores. Em nome do interesse público, pode ter seu desfrute temporariamente adiado, mas, nunca, anulado ou eliminado. A consequência da não concessão das férias, por necessidade do serviço, seria a reparação patrimonial, deixando o agente público indene. Deve o tributo incidir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

sobre os ganhos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas, as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois, correspondem a uma recomposição; a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe. Não pode ser considerada renda, pois, não redonda em aumento de patrimônio. E continua citando o jurista GERALDO ATALIBA, esposado o seguinte escólio:

"Indenizar implica a noção de compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofrido. Reparar e compensar é estabelecer o equilíbrio entre; contrabalançar, substituir (A. Moraes Silva). O patrimônio deve ficar indene, intocado, igual. Semanticamente, indenização é, portanto, a reposição do patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano ou prejuízo sofrido."

Diante das lições doutrinárias e dos precedentes, observa-se que o decisório a quo, ao invés de tratar os preceitos de leis invocadas, deu-lhes a interpretação mais consentânea com o direito e a justiça, não merecendo, portanto, reparo.

Nego, pois, provimento ao recurso." (REsp. nº 52.208-0/SP)

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (RELATOR):

Quanto ao mérito, também entendo que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço, não é renda e nem proventos de qualquer natureza e nem representa acréscimo patrimonial.

Tem, sim, na indenizatória.

Sobre a matéria vale transcrever trecho do voto proferido pelo E. Min. Garcia Vieira, no REsp. nº 43.717-2-SP:

"Compete à União instituir o imposto de renda e proventos de qualquer natureza" (Constituição Federal, artigo 153, inciso III) e o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é renda nem proventos de qualquer natureza. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica de rendas e de proventos de qualquer natureza. Renda é o "produto do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e proventos os "acréscimos patrimoniais" (art. 43, itens I e II, do CTN).

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. É ele, na realidade, uma indenização paga ao servidor para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido pela lei. A exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidente de veículos da administração pública o pagamento de férias não gozadas constitui uma indenização. Estabelece a Súmula nº 39 do TFR, que:

"Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."

É claro que, quando uma pessoa recebe uma indenização como pagamento de seu imóvel atingido pela desapropriação ou pelos danos sofridos em decorrência de acidente envolvendo veículo oficial ou por qualquer outro dano a ela causado por agente público ou lhe paga as férias não gozadas, não está ele recebendo nenhuma renda ou proventos de qualquer natureza. Estas indenizações não são o produto do capital ou do trabalho e não representa qualquer acréscimo patrimonial, benefício, vantagem ou rendimentos. Se não é renda nem proventos, não pode lei nenhuma determinar a cobrança de imposto de renda sobre indenização de férias gozadas, porque isto é vedado pela Constituição (art. 153, item III).

Neste sentido vem decidindo, reiteradamente esta Colenda Turma, bastando citar as decisões proferidas nos Recursos Especiais n.s 34.988-SP, D.J. de 08.11.93; 27.487-SP, D.J. de 29.11.93; 30.978SP, D.J. de 29.11.93; 36.050-SP, D.J. de 29.11.93, dentre inúmeros outros."

Também comungo desse entendimento, razão por que não conheço do recurso. (REsp. nº 47.102-8).

III



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

5. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do Superior Tribunal de Justiça contrária ao entendimento da Fazenda Nacional. Impõe-se, outrossim, reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram afastados por decisões unânimes e trânsito em julgado das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte Superior. Por tudo isso, inevitável constatar a impossibilidade das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça virem a modificar sua decisão.

6. Também, por ausência de matéria constitucional, não se viabilizará qualquer reexame perante o egrégio Supremo Tribunal Federal.

7. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos nesta e em outras ações, que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os poucos recursos colocados à disposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

8. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.770-49, de 3.6.99, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é possível e recomendável ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto**, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

.....

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43

Acórdão nº. : 102-46.333

"Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos."

9. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas: e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

10. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*"in pecunia"*) de férias não gozadas -- por necessidade do serviço --, pelo funcionário público, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) as decisões retromencionadas foram proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, registre-se que a presente matéria encontra-se sumulada (*"Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*). Destarte, há base legal para o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o imprescindível *agreement* de S. Exa. o Ministro de Estado da Fazenda, dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos, na situação *sub examine*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000061/00-43
Acórdão nº. : 102-46.333

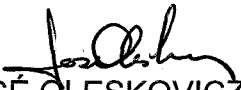
IV

11. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.770-49, de 3.6.99, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*"in pecunia"*) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante.

É o parecer."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ